

Reformulação da Deliberação 02/10

que trata das Normas para a regulação, supervisão e avaliação da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná

Consulta Pública

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, órgão normativo, consultivo, de deliberação coletiva e de orientação da política educacional do Sistema Estadual de Ensino do Paraná – SEEP, com o objetivo de aperfeiçoar o processo regulatório das instituições de educação básica e seus cursos e programas, decidiu reformular a Deliberação 02, aprovada em 12 de novembro de 2010, com abrangência a todas instituições de Educação Básica públicas e privadas que compõem o SEEP.

Com a finalidade de ampliar tal aperfeiçoamento com a colaboração de gestores, entidades de representação do setor educacional, instituições escolares e demais interessados na área, encaminhamos a minuta do novo documento pretendido à consulta pública, para que propostas possam ser colhidas e, dentro da lógica operacional, enriquecer as ideias originais.

O intuito do CEE-PR, na nova norma, é tornar mais rápida e transparente a análise de processos, identificando claramente os agentes públicos responsáveis pelos processos de regulação, sempre com a firme base de princípios que deve sustentar o permanente trabalho pela qualidade do ensino. Alguns pontos fulcrais armam o arcabouço do novo documento, como a exata determinação de atribuições dos órgãos gestores envolvidos, já a partir dos Núcleos Regionais de Educação, onde se estabelecem os primeiros contatos com as instituições solicitantes. No sistema administrativo também se integram os órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação e ambos – CEE-PR e SEED-PR – trabalham em conjunto para também estabelecer outra dimensão administrativa: a informatização do Sistema de Ensino, que permitirá tornar ainda mais lógica e rápida a tramitação de processos de regulação.

Portanto, a nova Deliberação quer se antecipar ao aperfeiçoamento tecnológico, ao criar caminhos mais céleres para a análise e conclusão das demandas das instituições escolares. Entretanto, muito mais que visar um mero trabalho burocrático, a nova Deliberação pretende realçar todos os pontos do processo regulatório, que partem do credenciamento institucional e da autorização e reconhecimento de cursos e programas, nas suas várias fases, para agregar acurada observação dos atos escolares praticados, focada na supervisão permanente e na avaliação da aprendizagem e de todos os resultados que se esperam.

Ao anunciar a iniciativa do Conselho Estadual de Educação, pretendemos também que ela viceje com a participação social das entidades que, como nós, querem sempre melhor Educação para nossas crianças e nossos jovens.

Curitiba, julho de 2013.

Oscar Alves

Presidente do CEE-PR

ENTIDADE PROPONENTE		
MUNICÍPIO	NOME RESPONSÁVEL	
END. ELETRÔNICO	CPF	
AS PROPOSTAS SERÃO RECEBIDAS PELO CEE/PR ATÉ ÀS 18:00 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2013 - E-MAIL: cee-pr@seed.pr.gov.br		
DELIBERAÇÃO N.º 02/2010, APROVADA D.O.E 25/11/10	MINUTA DA REFORMULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO N° 02/10 - CEE-PR	PROPOSTAS
<p style="text-align: center;">SUMÁRIO</p> <p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>CAPÍTULO II DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO</p> <p>Seção I Dos Atos Regulatórios</p> <p>Seção II Da Criação, Credenciamento e Renovação do Credenciamento de Instituição de Ensino</p> <p>Seção III Da Autorização e Renovação da Autorização de Funcionamento de Cursos, Programas, Experimento Pedagógico e Descentralização de Curso .</p> <p>Seção IV Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos, Programas,</p>	<p style="text-align: center;">SUMÁRIO</p> <p>TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>CAPÍTULO I DAS FINALIDADES</p> <p>CAPÍTULO II DOS ATOS REGULATÓRIOS</p> <p>CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES</p> <p>TÍTULO II DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS</p> <p>CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO, E DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIOANAL – PDI</p>	

<p>Experimento Pedagógico Descentralização de Cursos</p> <p>Seção V Da Cessaçã das Atividades Escolares</p> <p>CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO</p> <p>Seção I Das Finalidades</p> <p>Seção II Das Irregularidades</p> <p>Seção III Apuraçã e das Sanções ..</p> <p>CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</p> <p>PROCESSO N.º 2228/2010</p> <p>DELIBERAÇÃO N.º 02/2010 APROVADA EM 12/11/2010</p>	<p>e</p> <p>Seção I Da Criação,</p> <p>Seção II Do Credenciamento e da Renovação do Credenciamento</p> <p>Seção III Do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI</p> <p>CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS, PROGRAMAS, EXPERIMENTOS PEDAGÓGICOS E DESCENTRALIZAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO</p> <p>CAPÍTULO IV DA VERIFICAÇÃO</p> <p>TÍTULO III DA SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO I DO PROCESSO DE SUPERVISÃO</p> <p>CAPÍTULO II DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO</p> <p>TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES, DAS SANÇÕES E DA CESSAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO I</p>	
--	---	--

<p>CONSELHO PLENO</p> <p>INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ</p> <p>ESTADO DO PARANÁ</p> <p>ASSUNTO: Normas para a criação, credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.</p> <p>RELATORES: ARNALDO VICENTE, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO, LUCIANO PEREIRA MEWES, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, ROMEU GOMES DE MIRANDA E SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI</p> <p>O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual, Lei de</p>	<p>DAS IRREGULARIDADES</p> <p>CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES</p> <p>Seção I Da apuração de Irregularidades</p> <p>Seção II Das Sanções</p> <p>CAPÍTULO III DAS FORMAS E CRITÉRIOS DE CESSAÇÃO</p> <p>TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS</p> <p>PROCESSO N.º ____/2013</p> <p>DELIBERAÇÃO N.º ____/2013 APROVADA EM ____/____/2013</p> <p>CONSELHO PLENO</p> <p>INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ</p>	
--	--	--

Diretrizes e Bases da Educação, n.º 9394/1996, Lei Estadual n.º 4978/1964, Decreto n.º 4.215/2009, Deliberação n.º 01/2009-CEE/PR e tendo em vista o que consta da Indicação n.º 01/2010 da Câmara de Educação Básica,

DELIBERA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º A verificação, o exercício das funções de regulação, supervisão, avaliação e a cessação de atividades escolares de instituições de ensino de educação básica, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e pelo poder público Estadual ou Municipal, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, ficam sujeitos às normas desta Deliberação.

Art. 2.º A integração das instituições de ensino de educação básica, particular, estadual e municipal, no Sistema Estadual de Ensino faz-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

I – ato de criação;

II - ato de credenciamento de instituição de ensino;

ASSUNTO: Normas para a Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, n.º 9394/96, Lei Estadual n.º 4978/1964, Decreto n.º 5499/12, Deliberação CEE-PR n.º 03/12 e tendo em vista que consta da Indicação n.º do Conselho Pleno,

DELIBERA:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES**

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da educação básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelo poder público Estadual

<p>III - ato de renovação de credenciamento da instituição de ensino; IV - ato de autorização para funcionamento do curso; V - ato de renovação de autorização; VI – ato de reconhecimento; VII - ato de renovação de reconhecimento.</p> <p>Art. 3.º Os atos de que trata o artigo anterior e a cessação das atividades escolares devem ser, necessariamente, precedidos da verificação das condições de funcionamento das instituições de ensino e dos respectivos cursos em oferta ou a serem ofertados.</p> <p>Art. 4.º Os processos referentes aos atos regulatórios são de responsabilidade da entidade mantenedora ou seu representante legal, devendo ser requeridos e instruídos conforme a presente Deliberação e demais normas pertinentes.</p> <p>Art. 5.º As instituições de ensino são obrigadas a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO</p> <p>Art. 6.º A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal,</p>	<p>ou Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.</p> <p>§ 1º A regulação consiste na expedição de atos legais do Sistema Estadual de Ensino, por meio de Pareceres do Conselho Estadual de Educação CEE-PR e Resoluções da Secretaria de Estado da Educação SEED-PR, mediante processo administrativo instaurado para essa finalidade.</p> <p>§ 2º A supervisão é a atividade administrativa pela qual o Sistema Estadual de Ensino, por meio dos seus órgãos normativos e executivos, acompanha e fiscaliza as atividades educacionais em instituições de educação básica, com vistas à constatação do cumprimento das normas e da qualidade do ensino ofertado.</p> <p>§ 3º A avaliação é a atividade do Poder Público Estadual que constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação básica, com vistas a constatar a integração de objetivos, princípios, valores, programas e ambientes do processo educativo, em cada uma de suas etapas.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DOS ATOS REGULATÓRIOS</p> <p>Art. 2º A vinculação, assim como a</p>	
---	---	--

<p>das condições indispensáveis ao credenciamento da instituição de ensino, à autorização para funcionamento, reconhecimento de cursos ou programas, bem como suas renovações, no Sistema Estadual de Ensino.</p> <p>Parágrafo único. A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de instituições de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.</p> <p>Art. 7.º A verificação pode ser:</p> <p>I - prévia; II - adicional;</p> <p>III - complementar; IV – especial.</p> <p>§ 1.º A verificação prévia é a que se destina a constatar as condições básicas para o funcionamento da instituição de ensino, com vistas ao seu credenciamento e à autorização de funcionamento de cursos ou programas.</p> <p>§ 2.º A verificação adicional é a que se destina a constatar as condições básicas para a implantação de nova modalidade de estudo, série, período ou ciclo, da educação</p>	<p>desvinculação das instituições de ensino de educação básica, públicas ou privadas, no Sistema Estadual de Ensino, faz-se mediante os seguintes e sucessivos atos:</p> <p>I - de credenciamento de instituição de ensino; II - de renovação de credenciamento de instituição de ensino; III - de autorização para funcionamento de curso e programa; IV - de renovação da autorização para funcionamento de curso e programa; V - de reconhecimento do curso; VI - de renovação do reconhecimento do curso; VII - de cessação de atividades escolares.</p> <p>Art. 3º Os atos de regulação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pela ordem, compreendem:</p> <p>I – Relatórios circunstanciados, em formulários apropriados, fundamentados nas exigências desta Deliberação, emitidos por Comissão de análise e Verificação das condições para oferta do curso, da instituição de ensino e de sua mantenedora, quando for o caso, e laudos técnicos emitidos por peritos, especificamente para os cursos de educação profissional e de educação a distância; II – Termo de Responsabilidade da chefia do Núcleo Regional de Educação, em documento próprio, sobre as informações contidas no Relatório da Comissão de</p>	
--	--	--

<p>básica, em instituição de ensino já credenciada no Sistema Estadual de Ensino.</p> <p>§ 3.º A verificação complementar é a que se destina a constatar as condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao reconhecimento de curso ou programa ou sua renovação, bem como à renovação do credenciamento da instituição.</p> <p>§ 4.º A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de irregularidades no funcionamento de instituição de ensino ou de cursos por ela ofertados, a instruir processo de cessação de atividades ou ainda apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema Estadual de Ensino.</p> <p>Art. 8.º Compete à Secretaria de Estado da Educação definir a forma de designação das comissões de verificação.</p> <p>§ 1.º A comissão de verificação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo 2 (dois) professores e 1 (um) profissional com formação específica na modalidade de ensino em averiguação.</p> <p>§ 2.º Não poderá integrar à comissão de verificação:</p> <p>a) membro diretivo da entidade mantenedora;</p>	<p>Verificação;</p> <p>III – Pareceres Técnicos emitidos pela SEED-PR;</p> <p>IV – Parecer da Câmara competente ou do Colegiado Pleno do CEE-PR, quando for o caso;</p> <p>V – Resolução Secretarial.</p> <p>Art. 4º Os atos regulatórios são obrigatórios e devem ser precedidos da verificação das condições de funcionamento das instituições de ensino e dos respectivos cursos em funcionamento ou a serem ofertados, e têm prazos definidos, com renovações periódicas, após regular processo administrativo, nos termos desta Deliberação.</p> <p>§ 1º Os prazos têm início a partir da data da publicação do ato regulatório.</p> <p>§ 2º Qualquer modificação que altere o ato regulatório original deverá formalmente ser solicitada ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES</p> <p>Art. 5º As funções de Regulação, Supervisão e Avaliação do Sistema Estadual de Ensino são atribuições do Conselho Estadual de Educação, como órgão</p>	
---	---	--

<p>b) membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino; c) pessoas que tenham vínculo de parentesco com membros da mantenedora ou do quadro técnico-administrativo da instituição.</p> <p>Art. 9º. Cabe à comissão de verificação constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, as condições de funcionamento da instituição de ensino e dos cursos ou programas em oferta ou a serem ofertados, de acordo com as exigências para os atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas pertinentes, apresentando relatório circunstanciado e laudo técnico da vistoria realizada.</p> <p>Art. 10. Em caso da existência de termos de cooperação ou convênio entre instituições, a comissão de verificação, deve, no relatório, descrever as características do respectivo projeto e atestar a existência dos recursos em cada uma das instituições envolvidas.</p> <p>Art. 11. A comissão de verificação, para instruir processo de cessação de atividades escolares, deve reportar suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.</p>	<p>normativo, e da Secretária de Estado da Educação, como órgão executivo, na forma desta Deliberação e as demais normas específicas.</p> <p>Art. 6º À mantenedora, por meio de seu representante legal, é atribuída a responsabilidade de formalizar o pedido referente aos atos regulatórios, devendo ser requeridos e instruídos conforme a presente Deliberação e demais normas pertinentes.</p> <p>Art. 7º À Secretaria de Estado da Educação, por meio de seus Núcleos Regionais de Educação e Departamentos técnicos, são atribuídas as seguintes funções:</p> <p>I - aos Núcleos Regionais de Educação:</p> <p>a) receber, por meio de protocolo, os pedidos das instituições de ensino interessadas, instaurar o processo administrativo, analisar os documentos e informações que acompanham o pedido e proceder na forma desta Deliberação e demais normas específicas destinadas às etapas ou modalidades da educação básica pretendida;</p> <p>b) determinar diligências, se necessárias, atendendo aos prazos e condições previstos nesta Deliberação e demais normas;</p> <p>c) organizar as Comissões de Verificação para fins da concessão dos atos regulatórios</p>	
---	---	--

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO

Seção I Dos Atos Regulatórios

Art. 12. Os atos de regulação das instituições de ensino de educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, compreendem:

I - credenciamento e renovação do credenciamento de instituições;

II - autorização e renovação de autorização de curso ou programa, experimento pedagógico e descentralização;

III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, programa e experimento pedagógico e suas respectivas modificações;

IV - adequação e alterações do projeto político pedagógico e do plano de curso, quando for o caso;

V - cessação de atividades escolares.

Art. 13. A regulação dar-se-á por meio, e pela ordem, dos seguintes atos administrativos:

I – Relatórios circunstanciados da comissão de verificação e Laudos Técnicos dos Peritos;

II - Informações Técnicas emitidas pela SEED/PR.

requeridos, sob a responsabilidade da chefia do NRE competente;

d) efetuar a verificação *in loco* para constatar o atendimento de todas as condições de recursos físicos, materiais e humanos necessários para a concessão do ato regulatório solicitado;

e) analisar os documentos específicos da instituição, notadamente o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar;

f) encaminhar ao Departamento competente da SEED-PR, relatório circunstanciado da Comissão de Verificação, sobre o processo do ato regulatório proposto pela instituição de ensino, em formulários próprios, com Termo de Responsabilidade da chefia do Núcleo Regional de Educação, em documento próprio, sobre as informações contidas no referido Relatório;

II – à Secretaria de Estado da Educação do Paraná:

a) instituir, em cada Núcleo Regional de Educação, comissão permanente responsável pelo cumprimento das atribuições e atividades relacionadas no inciso I deste artigo;

b) efetuar a análise do protocolado recebido do NRE sobre o ato regulatório e encaminhar ao Conselho Estadual de

III – Parecer da Câmara de Educação Básica ou do Colegiado Pleno do CEE/PR, quando for o caso;
IV – Resolução Secretarial.

Seção II Da Criação, Credenciamento e Renovação do Credenciamento de Instituição de Ensino

Art. 14. A criação é o ato expresso e específico pelo qual o instituidor, pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou o poder público expressa a disposição de manter instituição de ensino, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 15. Os atos de criação se distinguem em:

- I - ato do Poder Executivo Estadual, quando o instituidor for o Governo do Estado;
- II - ato do Poder Executivo Municipal, quando o instituidor for a Prefeitura do município;
- III - ato expresso do poder estatutariamente competente, quando o instituidor for pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 16. O credenciamento é o ato do poder público, cuja edição vincula à instituição de ensino ao Sistema de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta da educação básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

Educação, quando for o caso, o relatório circunstanciado da Comissão da Verificação, acrescido de seu parecer técnico final;

c) orientar e acompanhar a execução das diligências junto às instituições de ensino, quando solicitadas pelo Conselho Estadual de Educação e, após atendimento, emitir novo parecer;

d) emitir a Resolução Secretarial do ato regulatório requerido, após parecer favorável do órgão competente do Sistema Estadual de Ensino;

e) manter os registros atualizados da vida legal das instituições de ensino.

Art. 8º Ao Conselho Estadual de Educação, quando prevista sua manifestação em processos de regulação, são atribuídas as seguintes funções:

I - receber o relatório referente ao protocolado e proceder ao seu encaminhamento à Câmara competente;

II - efetuar a distribuição do relatório ao Conselheiro relator, na forma regimental, para análise;

III - analisar o relatório e pareceres técnicos emitidos pela Secretaria de Estado da Educação sob as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais normas

<p>Art. 17. A solicitação de credenciamento da instituição para a oferta de quaisquer das etapas e modalidades educacionais da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino, será formalizada à Secretaria de Estado da Educação, por meio de requerimento e protocolada no respectivo Núcleo Regional de Educação.</p> <p>Parágrafo Único. O protocolo do requerimento deverá ser registrado na data do seu recebimento.</p> <p>Art. 18. O processo a ser encaminhado pela instituição, para o ato de credenciamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:</p> <p>I – requerimento à Secretaria de Estado da Educação;</p> <p>II - documento oficial e atualizado de sua existência jurídica;</p> <p>III - prova do ato de criação da instituição pela mantenedora;</p> <p>IV - comprovação da representação legal;</p> <p>V - Regimento Escolar;</p> <p>VI - Projeto Político Pedagógico da instituição;</p> <p>VII - Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE, quando se tratar de oferta de educação a distância;</p> <p>VIII - relação e comprovação da escolaridade do corpo técnico e administrativo.</p>	<p>pertinentes ao caso;</p> <p>IV - encaminhar para diligência, à SEED-PR, quando constatar a ausência de algum requisito essencial ao processo;</p> <p>V - emitir parecer conclusivo sobre o pedido constante do processo recebido;</p> <p>VI - encaminhar o Parecer conclusivo ao titular da Secretaria de Estado da Educação para emissão da respectiva Resolução.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO II DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO, E DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – PDI DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO</p> <p style="text-align: center;">Seção I A Criação</p> <p>Art. 9°. A criação é o ato específico pelo qual o instituidor, poder público, pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, expressa a disposição de manter instituição de ensino, na conformidade da legislação em vigor.</p>	
--	---	--

Parágrafo único. Os documentos e informações que instruirão o pedido poderão ser digitalizados.

Art. 19. Protocolado o processo de credenciamento, instaura-se no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná o processo administrativo, devendo o respectivo Núcleo Regional de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, proceder:

I – à análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;
II – diligências, se necessárias;
III – designação de Comissão de Verificação Prévia, nos termos desta Deliberação e das normas específicas da etapa ou modalidade pretendida.

Parágrafo único. Concluída a análise, diligências necessárias e a verificação, a Comissão emitirá o laudo técnico, tendo como referencial o relatório circunstanciado, sendo o processo encaminhado pela chefia do NRE ao órgão competente da SEED/PR para o ato de credenciamento.

Art. 20. Para a solicitação de credenciamento, a instituição pretendente, além dos documentos e informações que instruem o requerimento, deverá disponibilizar à Comissão de Verificação Prévia as seguintes informações e documentos, para que sejam objeto de verificação *in loco*:

§1º A criação se distingue em:

I - ato do Poder Executivo Estadual, quando o instituidor for o Governo do Estado;
II - ato do Poder Executivo Municipal, quando o instituidor for o Município;
III - ato expresso do poder estatutariamente competente, quando o instituidor for pessoa física ou jurídica de direito privado.

Seção II

Do Credenciamento e Renovação do Credenciamento

Art. 10. O credenciamento é o ato do poder público, cuja edição vincula a instituição de ensino ao Sistema Estadual de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta da educação básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

Art. 11. A solicitação de credenciamento da instituição de ensino para a oferta de quaisquer das etapas e modalidades de ensino da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino, deve ser formalizada com requerimento e os necessários documentos e informações exigidas nesta Deliberação e protocolada pelo respectivo NRE, na data de sua apresentação, instaurando-se o processo administrativo.

Parágrafo único. A instituição de ensino do

<p>I - quanto à legitimidade de constituição e representação:</p> <p>a) prova de idoneidade da empresa e dos sócios (certidão negativa do cartório de protesto e dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, justiça trabalhista e certidão dos distribuidores criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio).</p> <p>II - quanto ao imóvel:</p> <p>a) certidão de propriedade emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;</p> <p>b) prova de direito de uso do edifício, no caso de o imóvel não ser próprio;</p> <p>c) planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde se situa o imóvel;</p> <p>d) planta baixa com cortes e elevações;</p> <p>e) apresentar Laudo do Corpo de Bombeiros ou Laudo da Prefeitura Municipal ou, ainda Laudo de Profissional devidamente habilitado, atestando a existência das condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição e a realização das atividades pretendidas.</p> <p>f) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, observado o disposto nesta Deliberação, documento firmado entre as partes convenientes.</p>	<p>Sistema Estadual de Ensino que possui credenciamento em vigor para atuar na educação básica e autorizada em quaisquer etapas está dispensada de outro credenciamento para oferta de novo curso ou modalidade de ensino</p> <p>Art. 12. Protocolado o pedido de credenciamento da instituição de ensino, instaura-se, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o processo administrativo, devendo o respectivo Núcleo Regional de Educação, no prazo de 30 dias úteis.</p> <p>Parágrafo único. Mediante causa devidamente justificada, a análise inicial poderá ser prorrogada por mais 30 dias.</p> <p>Art. 13. O pedido de credenciamento, a ser encaminhado pela mantenedora para expedição do ato legal, deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:</p> <p>I - em relação à entidade mantenedora, quando esta é constituída como pessoa jurídica de direito privado:</p> <p>a) requerimento à Secretaria de Estado da Educação;</p> <p>b) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência, regularidade e capacidade jurídica, na forma da legislação</p>	
--	--	--

<p>III - quanto à instituição de ensino:</p> <p>a) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade da vida escolar de cada aluno;</p> <p>b) descrição da oferta de cursos e do modo de implantação.</p> <p>Art. 21. O pedido de credenciamento de instituição de educação básica deverá ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso, observando-se as disposições pertinentes nesta Deliberação, bem como nas normas específicas para a modalidade pretendida.</p> <p>Art. 22. O credenciamento de instituição de ensino para a oferta de educação básica, no Sistema Estadual de Ensino, será pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação da Resolução Secretarial.</p> <p>Art. 23. O pedido de renovação de credenciamento deverá ser protocolado com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do vencimento do ato de credenciamento.</p> <p>Art. 24. O processo de renovação de credenciamento, a ser encaminhado para a expedição do ato legal pela Secretaria de Estado da Educação, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:</p>	<p>civil;</p> <p>c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;</p> <p>d) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;</p> <p>e) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;</p> <p>f) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;</p> <p>g) certidões negativas do cartório de protesto, dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, justiça trabalhista e dos distribuidores criminais respectivos, da Comarca da sede da entidade mantenedora.</p> <p>II - em relação ao imóvel onde funciona instituição de ensino, mantida pelo poder público Estadual ou Municipal ou por pessoas jurídicas de direito privado:</p> <p>a) certidão de propriedade emitida pelo cartório de registro de imóveis da Comarca ou prova de direito de uso do edifício, no caso de o imóvel não ser próprio;</p> <p>b) alvará emitido pela Prefeitura Municipal com autorização de funcionamento para instituição de ensino;</p> <p>c) laudo emitido pela Vigilância Sanitária,;</p> <p>d) laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros ou laudo do órgão competente da Prefeitura</p>	
--	---	--

<p>I - Requerimento à Secretaria de Estado da Educação;</p> <p>II - declaração assinada pelo dirigente da instituição demonstrando que todas as condições apresentadas no pedido de credenciamento estão mantidas e atualizadas e, em caso de qualquer alteração, indicar objetivamente qual ou quais;</p> <p>III - documento oficial atualizado de sua existência jurídica;</p> <p>IV - comprovação da representação legal;</p> <p>V - prova do ato de credenciamento da instituição de ensino;</p> <p>VI - prova dos atos de autorização de funcionamento e reconhecimento do(s) curso(s) ofertados ou em oferta;</p> <p>VII - Regimento Escolar atualizado;</p> <p>VIII - Projeto Político Pedagógico da instituição atualizado;</p> <p>IX – Relatório de avaliação interna da instituição;</p> <p>X – relação do quadro técnico administrativo.</p> <p>Art. 25. A solicitação da renovação de credenciamento será formalizada nos termos do <i>caput</i> do artigo 18, devendo a instituição pretendente disponibilizar à Comissão de Verificação Complementar do NRE as seguintes informações e documentos, para que sejam objeto de verificação <i>in loco</i>:</p> <p>I - laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;</p>	<p>Municipal ou, ainda, laudo de engenheiro especializado em segurança, atestando a existência das condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição de ensino, acompanhado de documento da autoridade responsável para a execução das alterações necessárias;</p> <p>e) em relação às instituições da Rede Pública Estadual, atestado de adesão ao Programa Brigada Escolar, criado pelo Decreto nº 4837/12 e orientado pelas instruções normativas da SEED-PR, com descrição de seu atual estado de implementação e compromissos da instituição e da mantenedora para sua total implantação;</p> <p>f) em relação às instituições da rede privadas, plano de prevenção de enfrentamento de emergências e prevenção de desastres naturais ou provocados, elaborado por profissionais técnicos e devidamente homologado pelo Corpo de Bombeiros;</p> <p>III - em relação à instituição de ensino, mantidas pelo poder público Estadual ou Municipal ou por pessoas jurídicas de direito privado:</p> <p>a) prova do ato de criação da instituição de ensino pela mantenedora;</p> <p>b) comprovação da representação legal e ato de designação da direção da instituição de ensino;</p> <p>c) Regimento Escolar e ato de sua aprovação;</p>	
--	---	--

<p>II - alvará e laudo de licença sanitária atualizados; III - Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE, quando se tratar de oferta de educação a distância; IV - quadro docente, comprovando a habilitação para o exercício das funções para o magistério na modalidade ofertada.</p> <p>Art. 26. Nos casos de decisão final desfavorável da Comissão de Verificação, em processo de credenciamento de instituição de educação básica, o interessado poderá recorrer ao CEE/PR, podendo ainda fazer nova solicitação ao Sistema Estadual de Ensino, no prazo mínimo de 06 (seis) meses.</p> <p style="text-align: center;">Seção III Da Autorização e Renovação da Autorização de Funcionamento de Cursos ou Programas da Educação Básica</p> <p>Art. 27. A autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso é ato mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.</p> <p>§ 1.º Qualquer alteração que implique em</p>	<p>d) Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino, atendendo ao disposto no art. 12 da Lei 9394/96-LDB e na Resolução CNE/CEB nº 4, de 13/07/10; e) relação e comprovação da escolaridade do pessoal técnico e administrativo. f) Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, quando se tratar de educação a distância.</p> <p>Art. 14. Para a solicitação de credenciamento, a instituição de ensino pretendente, além dos documentos e informações que instruem o processo administrativo, deverá apresentar à Comissão de Verificação as seguintes informações e documentos, para que sejam objeto de verificação <i>in loco</i>:</p> <p>I - em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, apresentar documento firmado entre as partes convenientes; II - descrição da oferta de cursos e do modo de implantação.</p> <p>Art. 15. O pedido de credenciamento da instituição de ensino para oferta da educação básica deverá ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso, e observará as disposições desta Deliberação, bem como as normas específicas para a(s) modalidade(s) pretendida(s).</p> <p>Art. 16. Em qualquer momento da verificação para fins regulatórios, sendo</p>	
--	---	--

<p>modificação dos termos do ato de autorização deverá ser precedida de pedido de aditamento.</p> <p>§ 2.º A autorização a que se refere o <i>caput</i> terá prazo limitado, definido conforme a legislação vigente e as normas próprias de cada modalidade ou etapa da educação básica, e será contado a partir da data da publicação em Diário Oficial do Estado.</p> <p>Art. 28. O ato de autorização para funcionamento de curso é indispensável para a implantação de:</p> <p>I – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, normal de nível médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação a distância, educação profissional técnica de nível médio e outras modalidades de ensino, estabelecidas na legislação educacional;</p> <p>II – nova etapa ou modalidade de ensino em instituição já credenciada e em dia com os atos legais;</p> <p>III – anos, ciclos ou períodos finais do ensino fundamental em instituição que oferta apenas os anos iniciais do ensino fundamental.</p> <p>Art. 29. O pedido de autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, deverá ser dirigido à Secretaria de Estado da Educação, diretamente no</p>	<p>verificados indícios de irregularidades no funcionamento da instituição ou dos cursos em oferta, poderá ser revisto o ato de credenciamento, com a antecipação de sua cassação ou renovação, levando-se em conta a irregularidade verificada.</p> <p>Art. 17. O credenciamento de instituição de ensino para a oferta de cursos e programas da educação básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, assim como sua renovação, será concedido pelo prazo máximo de até dez anos, contados a partir da publicação do ato legal.</p> <p>Parágrafo único. O pedido de renovação do credenciamento deverá ser protocolado com pelo menos 180 dias de antecedência de vencimento do ato de credenciamento ou da última renovação de credenciamento deste ato.</p> <p>Art. 18. O pedido de renovação de credenciamento, a ser encaminhado para a expedição do ato legal, deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:</p> <p>I – Requerimento à Secretaria de Estado da Educação;</p> <p>II – declaração assinada pelo dirigente da instituição de ensino demonstrando que todas as condições apresentadas no pedido de credenciamento estão mantidas e atualizadas e, em caso de qualquer</p>	
--	---	--

<p>respectivo Núcleo Regional de Educação, assinado pelo representante legal da mantenedora, salvo quando se tratar de instituição de ensino instituída pelo Poder Público Estadual.</p> <p>Parágrafo único - Tratando-se de instituição mantida pelo Poder Público, deverá ser apresentada anuência do Conselho Escolar.</p> <p>Art. 30. Para a solicitação da autorização de funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, a instituição pretendente deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:</p> <p>I - requerimento à Secretaria de Estado da Educação;</p> <p>II - justificativa para implantação;</p> <p>III - Ato de credenciamento da instituição, no caso de novo curso ou etapa da educação básica;</p> <p>IV - termo que comprove a legitimidade de constituição e representação da instituição, no caso de novo curso ou etapa da educação básica;</p> <p>V - descrição das instalações físicas e materiais necessários ao desenvolvimento da proposta pedagógica, ou plano de curso, de acordo com a lei e as normas específicas da modalidade ou etapa da educação básica a ser implantada;</p> <p>VI - Regimento Escolar atualizado;</p> <p>VII - projeto político pedagógico ou plano de</p>	<p>alteração, indicar objetivamente qual ou quais;</p> <p>III – documento oficial atualizado de sua existência jurídica;</p> <p>IV – comprovação da representação legal;</p> <p>V – prova do ato de credenciamento da instituição de ensino;</p> <p>VI – prova dos atos de autorização de funcionamento e reconhecimento do(s) curso(s) ofertados ou em oferta;</p> <p>VII – Regimento Escolar atualizado;</p> <p>VIII – Projeto Político-Pedagógico da instituição atualizado;</p> <p>IX – Relatório de avaliação interna da instituição;</p> <p>X – relação do quadro técnico administrativo.</p> <p>Art. 19. A solicitação da renovação de credenciamento será formalizada nos termos do artigo 18, devendo a instituição pretendente apresentar à Comissão de Verificação Complementar do NRE as seguintes informações e documentos, para que sejam objeto de verificação <i>in loco</i>:</p> <p>I - laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros ou laudo do órgão competente da Prefeitura Municipal ou, ainda, laudo de engenheiro especializado em segurança, atestando a existência das condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição de ensino, acompanhado de documento da autoridade responsável para a execução das alterações necessárias;</p> <p>II - em relação às instituições da Rede Pública Estadual, atestado de adesão ao</p>	
---	--	--

<p>curso atualizados;</p> <p>VIII - relação dos recursos humanos disponíveis e compatíveis com a proposta pedagógica ou plano de curso;</p> <p>IX - relação de mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;</p> <p>X - relação do acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas dos cursos pretendidos.</p> <p>Art. 31. Protocolado o pedido de autorização, instaura-se no âmbito do Sistema de Ensino do Paraná, o processo administrativo, devendo o Núcleo Regional de Educação da jurisdição da instituição pretendente proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis:</p> <p>I – à análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;</p> <p>II – diligências, se necessárias;</p> <p>III – designação de Comissão de Verificação prévia ou adicional, nos termos desta Deliberação e das normas específicas da modalidade ou etapa pretendida.</p> <p>§ 1º Concluída a análise, diligências necessárias e a verificação, a comissão emitirá o laudo técnico, tendo como referencial o relatório circunstanciado, sendo o processo encaminhado pela chefia do NRE ao órgão competente da SEED/PR para o ato de autorização.</p>	<p>Programa Brigada Escolar, criado pelo Decreto nº 4837/12 e orientado por Instruções Normativas da SEED-PR, com descrição de seu atual estado de implementação e compromissos da instituição e da mantenedora para sua total implantação;</p> <p>a) a instituição de ensino deverá apresentar certificado de conformidade emitido pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE/SEED, renovado anualmente, nos termos das Instruções Normativas mencionadas no presente inciso.</p> <p>III - em relação às instituições da rede privadas, plano de prevenção de enfrentamento de emergências e prevenção de desastres naturais ou provocados, elaborado por profissionais técnicos e devidamente homologado pelo Corpo de Bombeiros.</p> <p>IV - alvará e laudo de licença sanitária atualizados;</p> <p>V - Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, quando se tratar de oferta de educação a distância;</p> <p>VI - quadro docente, comprovando a habilitação para o exercício das funções para o magistério na modalidade ofertada.</p> <p>Art. 20. Concluída a análise do processo administrativo, feitas as diligências necessárias e realizada integralmente a verificação <i>in loco</i>, a Comissão de Verificação emitirá relatório circunstanciado,</p>	
---	--	--

<p>§ 2º No caso de novo curso devem ser comprovadas as condições, tendo em vista as demais ofertas em funcionamento na instituição.</p> <p>Art. 32 - No caso de autorização de funcionamento de experimento pedagógico ou descentralização de curso, permitidos pela legislação, somente poderão ser concedidos mediante parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, em cujos atos se estabelecerão os prazos e as condições de funcionamento.</p> <p>Art. 33. Quando a autorização para funcionamento referir-se aos anos iniciais do ensino fundamental e educação infantil à vista da expressa manifestação da mantenedora em não instalar os anos subsequentes, o ato será concedido por um período de até 5 (cinco) anos, renovável após verificação complementar.</p> <p>§ 1º Quando a proposta referir-se aos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, o prazo de autorização dependerá da forma de implantação.</p> <p>§ 2º A renovação da autorização de funcionamento a que se refere o <i>caput</i>, deverá ser solicitada pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo.</p> <p>Art. 34. O pedido de autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico ou descentralização, deverá ser protocolado</p>	<p>em formulários apropriados, fundamentado nas exigências desta Deliberação.</p> <p>Parágrafo único. A chefia do NRE assumirá, em documento próprio, total responsabilidade sobre a veracidade das informações contidas no Relatório da Comissão de Verificação;</p> <p>Art. 21. Nos casos de decisão final desfavorável em processo de credenciamento ou de renovação de credenciamento de instituição de ensino para oferta de educação básica, poderá fazer nova solicitação ao Sistema Estadual de Ensino, no prazo mínimo de 06 (seis) meses.</p> <p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI</p> <p>Art. 22. O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI integrará o pedido de credenciamento ou renovação de credenciamento e traduzir-se-á no compromisso de planejamento e ações das instituições de educação básica, será exigido somente nos casos de instituições de ensino que ofertam educação a distância.</p> <p>§1º O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI deverá conter:</p> <p>I - objetivos e metas da instituição, em sua</p>	
--	---	--

junto ao NRE, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para seu início.

Art. 35. Uma instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório.

Art. 36. O curso, programa, experimento pedagógico ou descentralização de curso, ciclo, série, período, ou modalidade que não for implantado no decorrer do prazo estabelecido, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório.

Seção IV

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento

Art. 37. O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades escolares desenvolvidas e dessa forma permite a continuidade da oferta de cursos ou programas autorizados.

§ 1.º O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados na instituição de ensino, nos termos do respectivo ato de autorização, com menção à etapa ou modalidade ofertadas.

§ 2.º A implantação de nova etapa,

área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento;

II - Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição de ensino e de cada um de seus cursos, especificando a programação de abertura de cursos, número e aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, abertura de cursos ou polos fora da sede;

IV - organização didático-pedagógica da instituição de ensino, com a indicação do número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento, eventuais inovações pedagógicas, atividades práticas e de estágio, desenvolvimento de materiais didáticos e avanços tecnológicos;

V - perfil do corpo docente, indicando a respectiva titulação e experiência profissional bem como os critérios de seleção e contratação, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI - organização administrativa da instituição de ensino, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de avaliação institucional;

VII – infraestrutura e instalações físicas, especificando:

a) indicação de todos os locais disponíveis e sua destinação na planta baixa do imóvel;

b) instalações e equipamentos existentes e

<p>modalidade ou curso, ainda que em instituição de ensino credenciada, exige processo específico de autorização para funcionamento e ulterior reconhecimento.</p> <p>§ 3.º No caso de experimento pedagógico, o reconhecimento se dará após sua avaliação, pelo Sistema Estadual de Ensino, mediante análise e parecer do CEE/PR acerca dos resultados constantes nos relatórios de execução do projeto político pedagógico.</p> <p>Art. 38. O pedido de reconhecimento ou de sua renovação deverá ser dirigido à Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do respectivo Núcleo Regional de Educação.</p> <p>Art. 39. Por ocasião da solicitação do reconhecimento, a instituição de ensino deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos: I - requerimento à Secretaria de Estado da Educação; II - prova dos atos de credenciamento e/ou renovação do credenciamento da instituição de ensino e da autorização para funcionamento do curso ou programa; III - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de realização do curso, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos, tendo em vista o PDE apresentado no processo de</p>	<p>a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis e descrição de inovações tecnológicas significativas;</p> <p>c) acervo de livros, periódicos e assinaturas de jornais, formas de atualização e expansão, vídeos, assinaturas eletrônicas, espaço físico da biblioteca para estudos e horário de funcionamento e pessoal administrativo e serviços oferecidos;</p> <p>d) plano de promoção de acessibilidade e atendimento prioritário e diferenciado às pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida e serviços de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS</p> <p>VIII - oferta de educação a distância, sua abrangência e polos de apoio presencial, quando for o caso.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS, PROGRAMAS E EXPERIMENTOS PEDAGÓGICOS E DESCENTRALIZAÇÃO</p> <p>Art. 23. A autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico de curso é ato mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema</p>	
--	--	--

<p>credenciamento; IV - relatório de avaliação interna da instituição de ensino relativo ao curso a ser reconhecido.</p> <p>Art. 40. Protocolado o processo de reconhecimento, instaura-se no âmbito do Sistema de Ensino do Paraná o processo administrativo, devendo o respectivo Núcleo Regional de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, proceder:</p> <p>I – à análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade; II – às diligências, quando necessárias;</p> <p>III – à designação de Comissão de Verificação complementar, nos termos desta Deliberação e das normas específicas da etapa ou modalidade em reconhecimento.</p> <p>§ 1.º Para a solicitação do reconhecimento, a instituição pretendente deverá disponibilizar à comissão de verificação complementar, para verificação <i>in loco</i>, as seguintes informações e documentos, comprovando:</p> <p>I – a vigência dos atos de credenciamento ou renovação do credenciamento da instituição de ensino; II – a execução do projeto político pedagógico; III – a atualização do Regimento Escolar; IV – a regularidade e autenticidade da documentação escolar dos alunos;</p>	<p>Estadual de Ensino.</p> <p>Parágrafo único. A descentralização de curso ou programa poderá ser autorizada pelo CEE-PR, sendo exclusiva para atender uma demanda específica e permitida somente para instituição de ensino credenciada e cujo curso a ser descentralizado esteja em dia com o ato de reconhecimento.</p> <p>Art. 24. O pedido de autorização de funcionamento ou de sua renovação, deverá ser protocolado junto ao NRE, com pelo menos 180 dias antes da data prevista para seu início.</p> <p>Art. 25. Protocolado o pedido de autorização de funcionamento de curso, instaura-se, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o processo administrativo, devendo o respectivo Núcleo Regional de Educação, concluir análise do processo, no prazo de 30 dias úteis.</p> <p>Parágrafo único. Mediante causa devidamente justificada, a análise inicial poderá ser prorrogada por mais 30 dias.</p> <p>Art. 26. O ato de autorização para funcionamento de curso ou programa é indispensável para a implantação de:</p> <p>I - educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, curso de formação de</p>	
--	---	--

<p>V – a avaliação do PDE, quando apresentado;</p> <p>VI – a situação dos egressos, quando se tratar de educação profissional;</p> <p>VII – os recursos humanos, materiais e ambientais disponíveis e necessários para a execução da proposta pedagógica aprovada.</p> <p>§ 2.º Em caso de diligência, o prazo definido no artigo 40 será prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis.</p> <p>§ 3.º Concluída a verificação, a comissão emitirá o laudo técnico, tendo como referencial o relatório circunstanciado de verificação, sendo o processo encaminhado pela chefia do NRE ao órgão competente da SEED/PR para providências.</p> <p>Art. 41. O pedido de reconhecimento somente deverá ser formulado após a efetivação de pelo menos 50% do currículo previsto para o curso, ou ser protocolado com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes de esgotada a duração do curso ou programa.</p> <p>Art. 42. A solicitação da renovação do reconhecimento de cursos ou programas, será formalizada nos termos do <i>caput</i> do artigo 38, devendo o processo ser instruído com os seguintes documentos e informações:</p> <p>I - prova dos atos de credenciamento e/ou renovação do credenciamento da</p>	<p>docentes de nível médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação a distância, educação profissional técnica de nível médio e outras modalidades de ensino, estabelecidas na legislação educacional;</p> <p>II - nova etapa ou modalidade de ensino em instituição já credenciada e em dia com os atos legais;</p> <p>III - anos, ciclos ou períodos finais do ensino fundamental em instituição que oferta apenas os anos iniciais do ensino fundamental.</p> <p>Art. 27. O pedido de autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, deverá ser requerido à Secretaria de Estado da Educação, protocolado diretamente no respectivo Núcleo Regional de Educação.</p> <p>Art. 28. O pedido de autorização para funcionamento de programa, experimento pedagógico ou descentralização, permitidos pela legislação, poderão ser concedidos mediante parecer do CEE-PR, cujos atos estabelecerão os prazos e as condições de funcionamento.</p> <p>Parágrafo único. Tratando-se de instituição de ensino mantida pelo Poder Público, deverá ser apresentada anuência do Conselho Escolar que já estiver formalmente constituído.</p>	
--	---	--

<p>instituição, da autorização e do reconhecimento de curso ou programas;</p> <p>II - comprovante de aprovação de relatórios finais, a partir do último período de reconhecimento, expedido pelo órgão competente do Sistema de Ensino;</p> <p>III - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de realização do curso, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos, tendo em vista o PDE quando apresentado no processo de credenciamento da instituição e na autorização de funcionamento do curso a ser reconhecido;</p> <p>IV - descrição atualizada de materiais, equipamentos e acervo bibliográfico;</p> <p>V - comprovação de que possui pessoal técnico-administrativo, especialistas e corpo docente, com menção de suas habilitações de acordo com as normas vigentes;</p> <p>VI - relatório de avaliação interna da instituição de ensino relativamente ao curso a ser reconhecido.</p> <p>Parágrafo único. Protocolado o pedido de renovação do reconhecimento, deverá o NRE proceder nos termos do artigo 40.</p> <p>Art. 43. O laudo técnico constituirá parte integrante do processo e deverá propor ou negar o reconhecimento ou sua renovação.</p> <p>§ 1.º No caso de deferimento do reconhecimento ou sua renovação, o</p>	<p>Art. 29. Para a solicitação da autorização de funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, a instituição de ensino pretendente deve instruir o processo administrativo a ser protocolado no NRE de sua jurisdição, com as seguintes informações e documentos:</p> <p>I - requerimento do representante legal da instituição de ensino à Secretaria de Estado da Educação;</p> <p>II - justificativa para implantação do curso ou programa;</p> <p>III - ato de credenciamento da instituição de ensino, no caso de novo curso ou etapa da educação básica;</p> <p>IV - termo que comprove a legitimidade de constituição e representação da entidade mantenedora da instituição de ensino, no caso de novo curso ou etapa da educação básica;</p> <p>V - descrição das instalações físicas e materiais necessários ao desenvolvimento da proposta pedagógica, ou plano de curso, de acordo com a lei e as normas específicas da modalidade ou etapa da educação básica a ser implantada;</p> <p>VI - Regimento Escolar atualizado e acompanhado do respectivo ato de aprovação;</p> <p>VII - Projeto Político-Pedagógico e plano de curso atualizados, quando for o caso;</p> <p>VIII - relação dos recursos humanos disponíveis e compatíveis com a proposta pedagógica ou plano de curso;</p> <p>IX - relação de mobiliário e equipamentos</p>	
--	--	--

<p>processo deverá ser encaminhado aos órgãos competentes da SEED para as providências.</p> <p>§ 2.º No caso de indeferimento do reconhecimento ou de sua renovação, a Secretaria de Estado da Educação por meio da comissão de verificação complementar, notificará a instituição da decisão, a qual, a partir da data da ciência do ato oficial pelo seu representante legal, poderá recorrer ao Secretário de Estado da Educação que, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação.</p> <p>§ 3.º Sendo definitiva a decisão de indeferimento do reconhecimento ou sua renovação a SEED tomará imediatamente as medidas cabíveis para a cessação gradativa das atividades escolares correspondentes ao curso a ser reconhecido.</p> <p>Art. 44. À vista do parecer favorável do CEE/PR, o Secretário de Estado da Educação expedirá ato de reconhecimento ou de sua renovação.</p> <p>Art. 45. O ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento de cursos ou programas da educação básica será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.</p> <p>Parágrafo único. O prazo estipulado no <i>caput</i> será contado a partir do início da</p>	<p>que atendam às finalidades do Projeto Político -Pedagógico;</p> <p>X - relação do acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas dos cursos pretendidos.</p> <p>XI - laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros ou laudo do órgão competente da Prefeitura Municipal ou, ainda, laudo de engenheiro especializado em segurança, atestando a existência das condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição de ensino, acompanhado de documento da autoridade responsável para a execução das alterações necessárias;</p> <p>XII - em relação às instituições da Rede Pública Estadual, atestado de adesão ao Programa Brigada Escolar, criado pelo Decreto nº 4837/12 e orientado por Instruções Normativas da SEED-PR, com descrição de seu atual estado de implementação e compromissos da instituição e da mantenedora para sua total implantação;</p> <p>a) a instituição de ensino deverá apresentar certificado de conformidade emitido pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE/SEED, renovado anualmente, nos termos das Instruções Normativas mencionadas no presente inciso.</p> <p>XIII – em relação às instituições da rede privadas, plano de prevenção de enfrentamento de emergências e prevenção de desastres naturais ou provocados, elaborado por profissionais técnicos e</p>	
--	--	--

autorização de funcionamento, no caso de reconhecimento ou a partir do vencimento do reconhecimento, no caso de renovação.

Seção V

Da Cessação das Atividades Escolares

Art. 46. A cessação das atividades escolares em instituições de ensino de educação básica é ato pelo qual a instituição deixa de integrar o Sistema Estadual de Ensino, podendo decorrer de:

- I - decisão voluntária da entidade mantenedora, denominando-se, "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";
- II - determinação do(a) Secretário(a) de Estado da Educação, mediante ato expresso, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares."

Art. 47. A cessação voluntária se inicia com o encaminhamento à SEED, pela pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado e, no caso da rede pública, em nome da mantenedora, após ouvido o Conselho Escolar, de expediente específico contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

§ 1.º O expediente referido no *caput* deve ser protocolado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, antes da data da cessação pretendida.

devidamente homologado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 30. A análise do processo, no âmbito do NRE competente, deverá ser feita com base nas atribuições e procedimentos estabelecidos no Inciso I do artigo 7º desta Deliberação, considerando as exigências ora estabelecidas para a concessão do ato de autorização de curso.

Art. 31. Quando a autorização para funcionamento referir-se a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e, à vista da expressa manifestação da mantenedora em não instalar os anos subsequentes, o ato será concedido por um período de até cinco anos, podendo ser renovada por igual período, após verificação complementar, acrescida de avaliação interna e de indicação de melhorias.

Art. 32. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização.

Art. 33. O curso, programa, experimento pedagógico ou descentralização de curso, ciclo, série, período ou modalidade que não iniciar as matrículas/atividades escolares no prazo estabelecido no ato autorizatório, terá a autorização de funcionamento cancelada mediante ato revogatório.

§ 2.º Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED expedirá ato próprio autorizando a cessação das atividades, cassando os atos legais e determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§ 3.º Expedido o ato autorizatório de cessação, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a instituição de ensino deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

§ 4.º A cessação de atividades somente será autorizada após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula, funcionamento e a modalidade adotados pela instituição.

§ 5.º É responsabilidade da instituição de ensino cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.

Art. 48. A cessação compulsória das atividades escolares da instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

I – expirar o prazo de credenciamento ou da renovação do credenciamento, sem que haja a manifestação do responsável pela instituição de ensino quanto à renovação do

Parágrafo único. Qualquer modificação que altere o ato regulatório original deverá ser solicitada ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 34. Concluída a análise do processo administrativo, feitas as diligências necessárias e realizada integralmente a verificação *in loco*, a Comissão de Verificação emitirá relatório circunstanciado, fundamentado nas exigências desta Deliberação.

Parágrafo único. A chefia do NRE assumirá, em documento próprio, total responsabilidade sobre a veracidade das informações contidas no Relatório da Comissão de Verificação.

CAPÍTULO III **DO RECONHECIMENTO E DA** **RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO**

Art. 35. O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas autorizados e, dessa forma, permite a continuidade da oferta.

§ 1º O reconhecimento se refere aos cursos ministrados na instituição de ensino, nos

<p>ato;</p> <p>II - expirar o prazo da autorização para funcionamento de curso, no caso da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou quando houver previsão legal que determine a renovação desse ato;</p> <p>III - expirar o prazo para o reconhecimento ou renovação do reconhecimento, por omissão do responsável pela instituição de ensino, não solicitando a renovação do ato;</p> <p>IV - ficar comprovado, após processo competente de apuração de irregularidades, o comprometimento da qualidade do ensino no Sistema Estadual;</p> <p>§ 1.º Em qualquer caso de cessação compulsória, a instituição fica proibida de receber matrículas para curso, série, período, etapa ou modalidade de ensino.</p> <p>§ 2.º A SEED deve credenciar instituição de ensino público com habilitação e/ou curso reconhecido para expedir aos alunos diplomas e/ou certificados pertinentes.</p> <p>Art. 49. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma:</p> <p>I - temporária;</p> <p>II – definitiva.</p> <p>§ 1.º Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo ato autorizatório deverá indicar o período de vigência de sustação das atividades, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.</p>	<p>termos do respectivo ato de autorização, com menção à etapa ou modalidade ofertadas.</p> <p>§ 2º No caso de experimento pedagógico o reconhecimento do curso ou programa se dará após avaliação interna apresentada ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com análise e parecer do CEE-PR acerca dos resultados constantes nos relatórios de execução do Projeto Político-Pedagógico.</p> <p>Art. 36. O pedido de reconhecimento do curso somente poderá ser formulado após a efetivação de pelo menos cinquenta por cento do currículo previsto para o curso, ou ser protocolado com pelo menos 180 dias antes de esgotada a duração do curso ou programa.</p> <p>Art. 37. Protocolado o pedido de reconhecimento de curso ou programa da instituição de ensino, instaura-se, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o processo administrativo, devendo o respectivo Núcleo Regional de Educação, no prazo de 30 dias úteis.</p> <p>Parágrafo único. Mediante causa devidamente justificada, a análise inicial poderá ser prorrogada por mais 30 dias.</p> <p>Art. 38. Por ocasião da solicitação do reconhecimento, a instituição de ensino deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:</p>	
---	--	--

§ 2.º Uma vez decorrido esse período, a instituição poderá retomar as atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se os atos legais estiverem vencidos.

§ 3.º Não havendo interesse da instituição na retomada das atividades escolares, poderá solicitar a prorrogação do prazo de vigência da suspensão por mais um único período de até 02 (dois) anos ou ainda solicitar cessação definitiva das atividades.

§ 4.º A documentação escolar, durante o período de suspensão das atividades, deve permanecer na respectiva instituição de ensino, sob a guarda e a responsabilidade da entidade mantenedora.

§ 5.º Enquanto perdurar a suspensão de atividades, a instituição de ensino é responsável pela expedição válida de documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos dele egressos.

Art. 50. No caso de cessação definitiva das atividades escolares de uma instituição de ensino, mediante revogação dos atos de credenciamento, autorização para funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento, a SEED deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos concedendo-lhes, se for o caso, a

I - requerimento do representante legal da instituição de ensino à Secretaria de Estado da Educação;

II - prova dos atos de credenciamento da instituição de ensino e da autorização para funcionamento do curso ou programa;

III - indicação das melhorias efetuadas no período de realização do curso, com especial relevância para as instalações físicas e materiais, equipamentos e recursos pedagógicos;

IV - relação do pessoal técnico-administrativo e pedagógico e corpo docente, com

comprovação das respectivas habilitações, conforme as normas vigentes;

V- laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros ou laudo do órgão competente da Prefeitura Municipal ou, ainda, laudo de engenheiro especializado em segurança, atestando a existência das condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição de ensino, acompanhado de documento da autoridade responsável para a execução das alterações necessárias;

VI - em relação às instituições da Rede Pública Estadual, declaração de adesão ao Programa Brigada Escolar, criado pelo Decreto nº 4837/12 e orientado por Instruções Normativas da SEED-PR, com descrição de seu atual estado de implementação e compromissos da instituição e da mantenedora para sua total implantação;

a) a instituição de ensino deverá apresentar

transferência para outras instituições de ensino;
II - proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, salvaguardando sua autenticidade e integridade;
III - orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade da própria instituição de ensino, em caso de cessação apenas de curso, etapa, série, período ou modalidade.

CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO

Seção I Das Finalidades

Art. 51. O Sistema Estadual de Ensino, por intermédio de seus órgãos competentes exercerá as atividades de supervisão relativas às instituições da educação básica, públicas e privadas, bem como aos cursos por elas ofertados.

Art. 52. A avaliação das instituições da Educação Básica, realizada em conformidade com as normas do Sistema Estadual de Ensino, constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação básica, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 53. Cabe à SEED orientar e supervisionar o cumprimento, por parte das

certificado de conformidade emitido pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE/SEED, renovado anualmente, nos termos da Instrução Normativa mencionada no presente inciso.
VII – em relação às instituições da rede privadas, plano de prevenção de enfrentamento de emergências e prevenção de desastres naturais ou provocados, elaborado por profissionais técnicos e devidamente homologado pelo Corpo de Bombeiros;
VIII - relatório de avaliação interna da instituição de ensino relativo ao curso a ser reconhecido;

Art. 39. Para a solicitação do reconhecimento do curso, a instituição de ensino pretendente deverá apresentar à Comissão de Verificação Complementar, para constatação *in loco* das seguintes informações e documentos, comprovando:

I – a vigência do ato de credenciamento da instituição de ensino;
II – a execução do Projeto Político-Pedagógico;
III – a atualização do Regimento Escolar;
IV – a regularidade e autenticidade da documentação escolar dos alunos;
V – a situação dos egressos, quando se tratar de educação profissional;
VI – os recursos humanos, materiais e ambientais disponíveis e necessários para a execução da proposta pedagógica aprovada.

instituições de ensino sob sua jurisdição, no que se refere a projeto político pedagógico e administrativo, em consonância com as diretrizes e normas que regem o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 54. A SEED, além das verificações anteriormente previstas, estabelecerá, por seus órgãos competentes, um acompanhamento continuado das atividades das instituições de ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.

Seção II Das Irregularidades

Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia devidamente formalizada à SEED ou ao CEE;
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

Art. 40. Concluída a verificação, a Comissão emitirá o relatório circunstanciado de verificação, sendo o processo encaminhado, pela chefia do NRE, ao órgão competente da SEED-PR para providências.

Art. 41. A solicitação da renovação do reconhecimento de cursos ou programas será formalizada nos termos dos artigos 38 e 39 da presente Deliberação, devendo o processo ser acrescido dos seguintes documentos e informações:

- I – prova do ato de credenciamento da instituição de ensino, da autorização e do reconhecimento de curso ou programas;
- II – comprovante de aprovação de relatórios finais, a partir do último período de reconhecimento do curso ou programa, expedido pelo órgão competente do Sistema de Ensino;
- III – indicação das melhorias efetuadas no período de realização do curso, após o reconhecimento anterior, com especial relevância para as instalações físicas, comprovação da habilitação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos;
- IV – relatório de avaliação interna da instituição de ensino relativamente ao curso a ser reconhecido.

Art. 42. O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser protocolado com pelo menos 180 dias antes de expirar o

<p>Art. 56. Uma instituição de ensino pode ser considerada irregular quando:</p> <p>I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino não tenham sido concedidos; II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações; III – teve decretada a cessação voluntária ou compulsória das atividades escolares.</p> <p>§ 1.º Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular na forma do <i>caput</i> não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.</p> <p>§ 2.º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por aqueles, responderão nos foros competentes.</p> <p>Art. 57. Constatada situação de irregularidade ou fraude documental por ocasião do pleito de quaisquer dos atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas do Sistema Estadual de Ensino, deverá ser indeferido de plano, encaminhando cópia do processo ao Ministério Público para as providências pertinentes.</p>	<p>prazo do reconhecimento.</p> <p>§ 1º Protocolado o pedido de renovação de reconhecimento do curso ou programa, deverão os NREs e os departamentos técnicos da SEED proceder nos termos dos incisos I e II do artigo 7º desta Deliberação.</p> <p>§ 2º No caso de indeferimento do reconhecimento do curso ou programa ou de sua renovação, a SEED-PR, por meio da Comissão de Verificação, notificará a instituição de ensino da decisão, a qual, a partir da data da ciência do ato oficial pelo seu representante legal, poderá recorrer ao titular da Secretaria de Estado da Educação, que, à vista dos argumentos, determinará, se for o caso, nova verificação.</p> <p>§ 3º A decisão definitiva de indeferimento do reconhecimento de curso ou programa ou de sua renovação deverá ser precedida de manifestação do CEE-PR.</p> <p>Art. 43. Após parecer favorável do CEE-PR, o titular da Secretaria de Estado da Educação expedirá o ato de reconhecimento de curso ou programa ou de sua renovação.</p> <p>Art. 44. O ato de reconhecimento ou de sua renovação será concedido pelo prazo de até cinco anos, condicionada a manutenção deste prazo à renovação do credenciamento da instituição de ensino.</p> <p>§ 1º O ato de reconhecimento de curso ou</p>	
---	---	--

Art. 58. Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressaram nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino, ainda que expedidos após o vencimento de tais atos, vedadas novas matrículas.

Seção III Da Apuração e das Sanções

Art. 59. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de educação básica ou dos cursos por ela ofertados, ou em oferta, será realizada por comissão especial, designada pelo Secretário de Estado da Educação ou chefia do órgão competente da SEED.

§ 1.º A comissão de que trata o *caput* será constituída por 3 (três) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o investigado, quando este for servidor público.

§ 2.º A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório circunstanciado sobre os fatos ao órgão competente do Sistema e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância, que vise a

programa reporta-se ao período autorizado e o prazo de até cinco anos será contado a partir do vencimento da autorização ou a partir de seu vencimento, no caso de suas renovações.

§ 2º Qualquer modificação que altere o ato regulatório original deverá ser solicitada ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 45. Concluída a análise do processo administrativo, feitas as diligências necessárias e realizada integralmente a verificação *in loco*, a Comissão de Verificação emitirá relatório circunstanciado, no qual concluirá pela existência ou não de condições para a continuidade da oferta do curso ou programa.

Parágrafo único. A chefia do NRE assumirá, em documento próprio, total responsabilidade sobre a veracidade das informações contidas no Relatório da Comissão de Verificação.

CAPÍTULO IV DA VERIFICAÇÃO

Art. 46. A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, das condições da instituição de ensino e de seus cursos ou programas, para fins de regulação e supervisão.

<p>aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas em vigor.</p> <p>Art. 60. Nos casos em que a denúncia de irregularidade esteja devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, os órgãos competentes da SEED/PR ou o CEE/PR deverão solicitar ao Secretário de Estado da Educação a constituição da comissão de sindicância.</p> <p>Art. 61. Constituída, por meio do ato legal do Secretário de Estado da Educação, a comissão de sindicância procederá:</p> <p>I – verificação da vida legal da instituição de ensino;</p> <p>II – verificação <i>in loco</i> das condições físicas, materiais e documental, relativamente aos fatos denunciados;</p> <p>III – diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância;</p> <p>IV – elaboração do relatório de verificação, constando o indiciamento e notificação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p>Art. 62. Tratando-se de funcionário público, a comissão encaminhará o relatório ao Secretário de Estado da Educação, propondo, se for o caso, o afastamento da função e a instauração de processo administrativo.</p> <p>Art. 63. Em todas as fases da sindicância</p>	<p>Art. 47. A verificação tem as seguintes finalidades:</p> <p>I – prévia;</p> <p>II – adicional;</p> <p>III – complementar;</p> <p>IV – especial.</p> <p>§ 1º A verificação prévia é a que se destina a constatar as condições básicas para o funcionamento da instituição de ensino, com vistas ao seu credenciamento e à autorização de funcionamento de cursos ou programas.</p> <p>§ 2º A verificação adicional é a que se destina a constatar as condições básicas para a implantação de nova modalidade de ensino, série, período ou ciclo, etapas da educação básica, em instituição de ensino já credenciada no Sistema Estadual de Ensino.</p> <p>§ 3º A verificação complementar é a que se destina a constatar as condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao reconhecimento de curso ou programa ou sua renovação, bem como à renovação do credenciamento da instituição.</p> <p>§ 4º A verificação especial é a que se destina a apurar irregularidades no funcionamento de instituição de ensino ou de cursos por ela ofertados ou, ainda, apurar situações referentes a processos em</p>	
--	---	--

<p>deve ser assegurado ao investigado o direito de ampla defesa.</p> <p>Art. 64. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema de Estadual de Ensino, qualquer outro documento deverá ser apensado a este, sem alteração do conteúdo ou forma do processo original.</p> <p>Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:</p> <p>I – à instituição de ensino:</p> <p>a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;</p> <p>b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;</p> <p>c) intervenção temporária;</p> <p>d) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série ou período inicial de curso, mantidos pela instituição de ensino;</p> <p>e) cessação gradativa de curso mantida pela instituição de ensino;</p> <p>f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação dos atos outorgados.</p> <p>II - Aos responsáveis pela instituição de ensino:</p> <p>a) advertência por escrito, tendo em vista a</p>	<p>tramitação no Sistema Estadual de Ensino.</p> <p>Art. 48. Compete à Secretaria de Estado da Educação definir a forma de designação das comissões de verificação, nos termos da alínea “a”, inciso II do art.7º desta Deliberação.</p> <p>§ 1º A Comissão de Verificação será composta por, no mínimo, três membros, sendo dois técnicos pedagógicos e um profissional com formação específica no curso ou situação de irregularidade em averiguação.</p> <p>§ 2º Não poderá integrar à comissão de verificação:</p> <p>I – membro diretivo da entidade mantenedora da instituição em verificação;</p> <p>II – membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino em verificação;</p> <p>III – pessoas que tenham vínculo de parentesco com membros da mantenedora ou do quadro técnico-administrativo da instituição em verificação.</p> <p>§ 3º Para os casos de credenciamento de polos de Educação a Distância, a verificação deverá abranger também as condições físicas e estruturais e humanas de cada polo.</p> <p>Art. 49. Cabe à comissão de verificação constatar, no plano da documentação e dos</p>	
---	---	--

<p>natureza e o alcance da irregularidade; b) destituição do cargo; c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.</p> <p>§ 1.º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.</p> <p>§ 2.º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEED, ou CEE/PR, encaminhará cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.</p> <p>Art. 66. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, o ato do Secretário de Estado da Educação deverá ser precedido de Parecer do Colegiado.</p> <p>Art. 67. Aplicada quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, via órgãos da SEED, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, apresente recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO</p> <p>Art. 68. Compete ao Poder Público</p>	<p>requisitos e especificações materiais, as condições de funcionamento da instituição de ensino e dos cursos ou programas em oferta ou a serem ofertados, de acordo com as exigências para os atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas pertinentes e apresentar relatório circunstanciado sobre as condições verificadas.</p> <p>Art.50. Em caso de existência de termos de cooperação ou convênio entre instituições, a comissão de verificação deve, no relatório, descrever as características do respectivo contrato e atestar a existência dos recursos em cada uma das instituições envolvidas.</p> <p>Art. 51. A comissão de verificação, para instruir processo de cessação de atividades escolares, deve reportar suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para sua regularização.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO III DA SUPERVISÃO E DA AVALIAÇÃO CAPÍTULO I DO PROCESSO DE SUPERVISÃO</p> <p>Art. 52. A supervisão é exercida é pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino, de acordo com o conceito exarado no § 2º do art. 1º desta Deliberação.</p>	
--	---	--

<p>Estadual garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelas instituições de ensino de educação básica, integradas ao Sistema Estadual de Ensino, bem como sua conformidade aos seguintes princípios:</p> <p>I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber; II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; III - gestão democrática do ensino, nos termos da Lei; IV - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias do trabalhador; V - não admissão de formas de discriminação ou segregação, de qualquer tipo ou sob qualquer alegação.</p> <p>Parágrafo único. Todas as instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual estão sujeitas, a qualquer momento, à inspeção do poder Público Estadual.</p> <p>Art. 69. A avaliação institucional será realizada mediante instrumentos definidos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, nos termos da legislação aplicável.</p> <p>Art. 70. A avaliação será operacionalizada pela SEED e pelas instituições, no que lhes couber, submetendo os resultados à apreciação do CEE/PR.</p> <p>Art. 71. A avaliação institucional dar-se-á pela avaliação interna, pela avaliação</p>	<p>§ 1º Cabe à SEED-PR orientar e supervisionar o cumprimento, por parte das instituições de ensino sob sua jurisdição, no que se refere a projeto político pedagógico e administrativo, em consonância com as diretrizes e normas que regem o Sistema Estadual de Ensino.</p> <p>§ 2º Os resultados da supervisão devidamente sistematizados em relatório, deverão orientar propostas de melhorias do ensino.</p> <p>Art. 53. A SEED-PR estabelecerá, por meio de seus departamentos técnicos e pelos Núcleos Regionais de Educação, um acompanhamento continuado das atividades das instituições de ensino, com a designação de equipes compostas por técnicos e profissionais com formação e experiência nas áreas de ensino da educação básica.</p> <p>Art. 54. A supervisão deverá resultar em relatórios circunstanciados sobre as condições de funcionamento das instituições de ensino e dos cursos ou programas em oferta, com orientação às instituições de ensino para a melhoria de suas atividades, quando for o caso.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO</p>	
---	--	--

<p>externa e pelo desempenho de seus estudantes.</p> <p>Art. 72. A avaliação interna será da responsabilidade de cada instituição de educação básica, por meio de uma comissão, e contará com a mais ampla participação da comunidade escolar.</p> <p>Art. 73. A Secretaria de Estado da Educação constituirá uma comissão permanente de avaliação da educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, que elaborará, a partir de normas exaradas pelo Conselho Estadual de Educação, instrumentos próprios para avaliação externa e interna, submetendo-os à apreciação deste.</p> <p>Art. 74. A avaliação externa, materializada em relatório escrito, constituir-se-á num processo amplo e articulado com a avaliação interna e será regida pelos princípios da organização, sistematização e inter-relacionamento de informações.</p> <p>Art. 75. A ocorrência de resultados insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação ensejará a fixação de prazo para que a entidade mantenedora faça as implementações devidas que visem melhoria da qualidade de ensino.</p> <p>§ 1.º Expirado o prazo sem que a entidade mantenedora tenha encaminhado medidas para o saneamento das deficiências</p>	<p>Art. 55. Compete ao Poder Público Estadual garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelas instituições de educação básica, integradas ao Sistema Estadual de Ensino, bem como sua conformidade aos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 9394/96-LDBEN:</p> <p>I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;</p> <p>II - pluralismo de ideias, culturas e concepções pedagógicas;</p> <p>III - gestão democrática do ensino, nos termos da Lei;</p> <p>IV - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias do trabalhador;</p> <p>V - não admissão de formas de discriminação ou segregação, de qualquer tipo ou sob qualquer alegação;</p> <p>VI – respeito à diversidade étnico-racial.</p> <p>Art. 56. A avaliação institucional será realizada mediante instrumentos definidos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos da legislação aplicável.</p> <p>Art. 57. A avaliação institucional será operacionalizada pela SEED-PR e pelas instituições de ensino, no que lhes couber, submetendo os resultados à apreciação do CEE-PR.</p>	
--	--	--

apontadas na avaliação, será instaurado processo administrativo, de acordo com os termos da lei e das normas do Sistema de Ensino.

§ 2.º Fica ressalvado à instituição de ensino o direito ao recurso administrativo de reconsideração da decisão constante no relatório de avaliação, observando os prazos de lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do Sistema Estadual de Ensino, mediante parecer do Conselho Estadual de Educação.

Art. 77. A descentralização de curso ou programa poderá ser autorizada pelo CEE/PR, permitida somente para instituições de ensino credenciadas e cujo curso a ser descentralizado esteja em dia com o ato de reconhecimento, sendo exclusiva para atender a uma demanda específica.

Art. 78. Exarado e publicado o ato resolútorio, decorrente dos processos de

Art. 58. A avaliação institucional, sempre prevista no Projeto Político-Pedagógico para nortear a relação estabelecida entre a gestão escolar, o professor, o conhecimento e a comunidade em que a escola se situa, compreende:

I – a avaliação interna, também denominada autoavaliação, e que se realiza anualmente, para revisão do conjunto de objetivos e metas, mediante ação dos diversos setores da comunidade escolar, o que pressupõe delimitação de indicadores compatíveis com a natureza e a finalidade educacional, além de clareza quanto à qualidade das aprendizagens e da instituição de ensino;

II – a avaliação externa, realizada por órgãos externos às escolas, e que inclui, entre outros instrumentos, provas como o SAEB, ENEM e Prova Brasil; os resultados sinalizam se a escola apresenta qualidade e será regida pelos princípios da organização, sistematização e interrelacionamento de informações;

Art. 59. A avaliação interna será de responsabilidade de cada instituição de ensino, por meio de uma comissão, e contará com a mais ampla participação da comunidade escolar, notadamente do Conselho Escolar.

Art. 60. A SEED-PR constituirá uma comissão permanente de avaliação da educação básica, no âmbito do Sistema

<p>regulação, ora estabelecidos nesta Deliberação, a SEED/PR, por seus órgãos competentes, cientificará a instituição de ensino, com a devida comprovação de recebimento.</p> <p>Art. 79. A mudança de entidade mantenedora será objeto de prévio referendo da SEED/PR.</p> <p>Art. 80. A nomenclatura das instituições da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deve ser aposta em todos os documentos, conforme legislação e normas vigentes, assim como deve constar a correta indicação da entidade mantenedora.</p> <p>Art. 81. São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados pelo Sistema Estadual de Ensino.</p> <p>Art. 82. Em todo documento escolar expedido pela instituição de ensino deve constar, obrigatoriamente, o número dos atos regulatórios em vigência, expedidos pelo Sistema de Ensino.</p> <p>Parágrafo único – Para expedição de certificados ou diplomas de conclusão de curso ou habilitação, exigirá-se o respectivo ato de reconhecimento.</p> <p>Art. 83. As instituições de ensino,</p>	<p>Estadual de Ensino do Paraná, que elaborará formulários próprios para as avaliações interna e externa, submetendo-os à apreciação do CEE-PR.</p> <p>Art. 61. A ocorrência de resultados insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação ensejará a fixação de prazo para que as instituições de ensino, sob responsabilidade de suas mantenedoras, façam devidas as implementações para a melhoria da qualidade de ensino.</p> <p>§ 1º Expirado o prazo, sem que a entidade mantenedora tenha encaminhado medidas para o saneamento das deficiências apontadas na avaliação, será instaurado processo administrativo, de acordo com os termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.</p> <p>§ 2º Fica ressalvado à instituição de ensino o direito ao recurso administrativo de reconsideração da decisão constante no relatório de avaliação, observados os prazos de lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES, DAS SANÇÕES E DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES CAPÍTULO I DAS IRREGULARIDADES</p> <p>Art. 62. A irregularidade consiste na ação</p>	
---	---	--

<p>detentoras de atos regulatórios no Sistema de Ensino do Paraná, devem ajustar-se às disposições desta Deliberação, por ocasião da renovação do ato legal.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos já protocolados no Sistema Integrado de Documentos, serão analisados consoante a norma vigente na época.</p> <p>Art. 84. Cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação.</p> <p>Art. 85. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.</p> <p>Art. 86. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Deliberações n.ºs 04/99, 08/99, 01/00, 04/03 e artigos 1.º ao 8.º da Deliberação n.º 09/05 e demais disposições em contrário.</p> <p>Sala Padre José de Anchieta, 12 de novembro de 2010.</p>	<p>contrária às normas ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.</p> <p>§ 1º O indício de irregularidade pode ser procedente de:</p> <p>I – relatórios apresentados pela equipe de supervisão; II – notícia divulgada pelos meios de comunicação; III – análise de processo em tramitação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná; IV – denúncia devidamente formalizada à SEED-PR ou ao CEE-PR; V – solicitação de outro órgão do Poder Público.</p> <p>§ 2º As denúncias de irregularidades do funcionamento de instituição de ensino da educação básica deverão ser encaminhadas à SEED ou ao CEE-PR.</p> <p>Art. 63. Uma instituição de ensino pode ser considerada irregular quando:</p> <p>I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos; II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações; III – teve decretada a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, por</p>	
---	--	--

meio de procedimentos próprios de verificação ou de sindicância.

§ 1º Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular, na forma do **caput**, não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização e não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por tais feitos, responderão nos foros competentes.

§ 3º Poderá ser suspensa a tramitação de qualquer processo no Sistema Estadual de Ensino quando constatada a situação de irregularidade na instituição de ensino ou nos cursos por ela ofertados, até a regularização daquela situação.

§ 4º A sustação da tramitação do processo, em caso de denúncia de irregularidade, será definida pela autoridade do Sistema Estadual de Ensino onde o processo estiver sob análise, devendo a decisão ser proferida em despacho apropriado, devidamente fundamentado nos termos da lei e das normas vigentes.

§ 5º Comprovada situação de fraude

documental por ocasião do pleito de quaisquer dos atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas do Sistema Estadual de Ensino, tal pleito deverá ser indeferido de plano.

Art. 64. Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressaram nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mesmo que expedidos após o vencimento de tais atos, vedadas, porém, novas matrículas nos períodos não regulados.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E
DAS SANÇÕES

Seção I

Da Apuração de Irregularidades

Art. 65. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de ensino ou dos cursos por elas já ofertados, ou em oferta, será realizada por comissão especial, designada pelo titular da Secretaria de Estado da Educação do Paraná ou chefia do órgão competente da SEED-PR.

§ 1º A comissão de que trata o **caput** será constituída por três membros, no mínimo, entre os quais um professor, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior

graduação funcional que o investigado, quando este for servidor público.

§ 2º A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório circunstanciado sobre os fatos averiguados ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância.

Art. 66. Nos casos em que a denúncia de irregularidade esteja devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, ou haja fortes indícios de irregularidade, os órgãos competentes da SEED-PR ou do CEE-PR deverão solicitar ao titular da Secretaria de Estado da Educação do Paraná a constituição da comissão de sindicância.

§ 1º Para preservar a segurança jurídica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e para a proteção do direito público subjetivo à educação do aluno, o CEE-PR poderá solicitar a suspensão temporária das matrículas da instituição investigada, por meio de Resolução emitida pela SEED-PR.

§ 2º Instaurado o processo de sindicância, fica suspensa a análise de pedido(s) de autorização para funcionamento de novos cursos, programas e outras atividades educacionais no Sistema Estadual de Ensino do Paraná até que sejam efetivadas e cumpridas as determinações do processo

de sindicância.

Art. 67. Constituída, por meio de ato legal do titular da Secretaria de Estado da Educação, a comissão de sindicância realizará:

I – verificação da vida legal da instituição de ensino;

II – verificação *in loco* das condições físicas, materiais e documental, relativamente aos fatos denunciados;

III – diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância;

IV – colheita de depoimentos dos envolvidos na prática das irregularidades;

V – elaboração do relatório de sindicância, constando o indiciamento e notificação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 30 dias úteis.

Art. 68. Tratando-se de funcionário público, a comissão encaminhará o relatório ao titular da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, propondo a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 69. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 70. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema

Estadual de Ensino do Paraná, tal procedimento deverá ser apensado ao processo original, sem alteração do conteúdo ou forma deste.

Seção II **DAS SANÇÕES**

Art. 71. Concluído o procedimento administrativo de sindicância e comprovada a situação de irregularidade denunciada ou verificada, será expedido o devido relatório com o encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas as seguintes sanções:

I – à instituição de ensino:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição temporária de realizar novas matrículas, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
- c) intervenção temporária;
- d) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série ou período inicial de curso, mantidos pela instituição de ensino;
- e) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;
- f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação dos atos outorgados.

II – aos responsáveis pela instituição de ensino:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) destituição do cargo;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

§ 1º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§ 2º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEED-PR ou o CEE-PR encaminhará cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.

Art. 72. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE-PR, o ato do titular da Secretaria de Estado da Educação deverá ser precedido de Parecer daquele Colegiado.

Art. 73. Aplicada quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, por meio de órgão da SEED-PR, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação, apresente recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 74. Nos casos de irregularidades sanáveis por medidas administrativas pela instituição de ensino, poderá o CEE-PR propor aos responsáveis termo de compromisso, firmado entre o CEE-PR, SEED-PR e instituição de ensino, o qual terá eficácia normativa.

Parágrafo único. O termo de compromisso, para prevenir ou terminar irregularidades, deverá conter:

- I – a descrição das obrigações assumidas;
- II – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III – a forma de supervisão da sua observância;
- IV – os fundamentos de fato e de direito; e
- V – a previsão de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

CAPÍTULO III **DAS FORMAS E CRITÉRIOS DE** **CESSAÇÃO**

Art. 75. A cessação de atividades é o processo pela qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de uma instituição de ensino ou de um determinado curso ou programa.

Art. 76. A cessação de atividades escolares pode ser:

I – voluntária, denominada “Cessação Voluntária de Atividades Escolares”;
II – compulsória, mediante determinação do titular da SEED-PR por meio de ato expresse, denominado “Cessação Compulsória de Atividades Escolares.”

Art. 77. A cessação voluntária deverá ser solicitada à SEED-PR pelo responsável da instituição de ensino em expediente específico, depois de ouvido o Conselho Escolar, contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

§ 1.º O expediente referido no **caput** deve ser protocolado com antecedência mínima de 180 dias, antes da data da cessação pretendida.

§ 2.º Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED-PR expedirá ato autorizatório próprio de cessação das atividades, com cassação dos atos legais e determinação de medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§ 3.º Expedido o ato autorizatório de cessação, no prazo máximo de dez dias úteis, a instituição de ensino deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

§ 4.º A cessação de atividades somente será autorizada após a conclusão do período

letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula e funcionamento e a modalidade adotados pela instituição de ensino.

§ 5.º É responsabilidade da instituição de ensino cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.

§ 6º A SEED-PR instituirá comissão especial para acompanhamento do processo de cessação de atividades, com objetivo de garantir os direitos dos alunos, na forma do ato autorizatório de cessação.

Art. 78. A cessação compulsória de curso, programa ou outra atividade escolar ofertados pela instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva, quando:

I – expirar o prazo de credenciamento ou da renovação do credenciamento, sem que haja a manifestação do responsável pela instituição de ensino quanto à renovação do ato;

II – expirar o prazo da autorização para funcionamento de curso, no caso da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou quando houver previsão legal que determine a renovação desse ato;

III – expirar o prazo para o reconhecimento ou renovação do reconhecimento, por omissão do responsável pela instituição de

ensino, não solicitando a renovação do ato;
IV – ficar comprovado, após processo competente de apuração de irregularidades, o comprometimento da qualidade do ensino no Sistema Estadual;

§ 1.º Em qualquer caso de cessação compulsória, a instituição fica proibida de receber novas matrículas para curso, série, período, etapa ou modalidade de ensino.

§ 2.º Por meio de parecer do CEE-PR, seguido de Resolução Secretarial, serão descritos os procedimentos para a cessação da instituição.

§ 3.º Para assegurar o direito à integralização do curso aos alunos e expedição de respectivos diplomas ou certificados, a SEED-PR deve designar instituição de ensino que ofereça o curso cessado, programa ou a atividade escolar reconhecida pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

§ 4.º No caso de já terem sido concluídos os cursos da instituição cessante, a SEED deve designar instituição de ensino público com idêntica habilitação ou curso idêntico reconhecido para expedir aos alunos daquela instituição diplomas ou certificados pertinentes.

Art. 79. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma:

I – temporária;
II – definitiva.

§ 1.º Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo ato autorizatório deverá indicar o período de vigência de sustação das atividades, que não poderá ser superior a dois anos.

§ 2.º Uma vez decorrido esse período, a instituição de ensino poderá retomar às atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se os atos legais tiverem vencidos no período de cessação.

§ 3.º Não havendo interesse da instituição de ensino na retomada das atividades escolares, poderá solicitar a prorrogação do prazo de vigência da sustação por mais um único período de até dois anos ou solicitar cessação definitiva daquelas atividades.

§ 4.º A documentação escolar, durante o período de sustação temporária das atividades, deve permanecer na respectiva instituição de ensino, sob guarda e responsabilidade da entidade mantenedora.

§ 5.º Enquanto perdurar a sustação temporária de atividades, a instituição de ensino em suspensão permanece responsável pela expedição válida de documentação escolar.

Art. 80. No caso de cessação definitiva das atividades escolares de uma instituição de

ensino, mediante revogação dos atos de credenciamento, autorização para funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento, a SEED-PR deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo de interesses e direitos dos alunos:

I – verificar a situação da vida escolar dos alunos, concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;

II – proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade;

III – orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob responsabilidade da própria instituição de ensino, em caso de cessação apenas de curso, etapa, série, período ou modalidade.

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. As instituições de ensino são obrigadas a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais expedidos pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 82. Enquanto não for implantado o sistema eletrônico de tramitação de processos, o Regimento Escolar e o PDI ou partes dele poderão ser apresentados em

meio eletrônico compatível com os sistemas de leitura em operação.

Parágrafo único. A implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos poderá implicar a revisão dos procedimentos administrativos previstos nesta Deliberação, com vistas a melhor logicidade e eficiência de tais procedimentos.

Art. 83. A alteração de entidade mantenedora de instituição de ensino credenciada pode decorrer de:

I – mudança no quadro societário da pessoa jurídica;

II – mudança na denominação social ou na denominação da instituição credenciada;

III – substituição da mantenedora por via da sucessão.

§ 1º A alteração do quadro societário implica no encaminhamento, à SEED-PR, do documento legal da pessoa jurídica para análise e registro.

§ 2º A mudança de denominação social da mantenedora ou da denominação da instituição de ensino implica no encaminhamento, à SEED-PR, de documentos e informações referentes às alterações, para análise e expedição, por parte daquela Secretaria, do ato legal competente;

§ 3º A substituição de entidade mantenedora implica no encaminhamento, à SEED-PR,

de toda documentação referente à alteração societária, bem como da documentação dos sócios ou da pessoa física, para análise e emissão do ato competente.

§ 4º A nova mantenedora ficará responsável pelos atos praticados pela instituição de ensino, com fundamento nos atos regulatórios preexistentes.

Art. 84. Será permitida a organização de cursos, programas e escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do Sistema Estadual de Ensino, mediante parecer do CEE-PR.

Art. 85. A descentralização de curso ou programa poderá ser autorizada pelo CEE-PR, permitida somente para instituições de ensino credenciadas e cujo curso a ser descentralizado esteja em dia com o ato de reconhecimento, sendo exclusiva para atender a uma demanda específica.

Art. 86. O Conselho Estadual de Educação poderá delegar à SEED-PR a emissão de atos regulatórios constantes da presente Deliberação, por decisão de seu Conselho Pleno, sempre que julgar necessário e em benefício da melhor eficácia do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 87. Exarado e publicado o ato resolutório, decorrente dos processos de

regulação, ora estabelecidos nesta Deliberação, a SEED-PR, por seus órgãos competentes, cientificará a instituição de ensino, com a devida comprovação de recebimento.

Art. 88. A nomenclatura das instituições de ensino no Sistema Estadual de Ensino do Paraná deve ser aposta em todos os documentos, conforme legislação e normas vigentes, assim como deve constar a correta indicação da entidade mantenedora.

Art. 89. São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 90. Em todo documento escolar expedido pela instituição de ensino deve constar, obrigatoriamente, o número dos atos regulatórios em vigência, expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Parágrafo único. Para expedição de certificados ou diplomas de conclusão de curso ou habilitação, exigir-se-á o respectivo ato de reconhecimento.

Art. 91. As instituições de ensino detentoras de atos regulatórios no Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem ajustar-se às disposições desta Deliberação por ocasião da renovação do ato legal.

Parágrafo único. Os pedidos já protocolados no Sistema Integrado de Documentos do Paraná serão analisados consoantes à norma vigente na época.

Art. 92. Cabe a todos os integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação.

Art. 93. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE-PR.

Art. 94. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Deliberações CEE-PR nºs 02/2010 e 01/2013 e demais disposições em contrário.

Sala Padre José de Anchieta,